

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010, de autoria da Senadora Selma Elias, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro-Desemprego conceda bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior.*

RELATOR: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2010, de autoria da Senadora Selma Elias. Esse projeto altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências* –, para tratar da concessão de bolsa de estudos provisória ao trabalhador desempregado ou a seus dependentes, a ser paga pelo FAT e incluída no Programa do Seguro-Desemprego, desde que fique comprovada a matrícula em instituição de ensino superior.

O projeto acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, estabelecendo que o Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade prestar ajuda financeira provisória ao trabalhador desempregado e a seus dependentes, desde que comprovada a matrícula em instituições particulares de ensino superior, em cursos devidamente reconhecidos.

Acrescenta, ainda, o art. 2º-D à referida lei, estabelecendo que a bolsa de estudos a que farão jus o trabalhador desempregado ou seus dependentes é provisória e será acrescida ao benefício do seguro-desemprego, obedecidos determinados parâmetros, conforme seja estudante o próprio trabalhador ou dependente dele.

Finalmente, o projeto acrescenta inciso ao art. 11 da mesma lei, para incluir, entre os recursos integrantes do FAT, dotações orçamentárias anuais da União até o limite de 100 milhões de reais.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, a autora do projeto salienta a inadimplência no pagamento e o abandono de cursos superiores pelos trabalhadores desempregados e seus dependentes, “condenando-os à evasão escolar por absoluta falta de condições financeiras”, com sérios danos à formação escolar. Também aponta a falta de planejamento estratégico para o desenvolvimento da área, capaz de assegurar a permanência dos alunos matriculados em instituições particulares de ensino superior e a continuidade dos estudos.

Após a deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde colherá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE apreciar matérias de natureza educacional.

A proposição tem por objetivo a criação de mecanismo adicional que permita a continuação dos estudos de nível superior do trabalhador desempregado e de seus dependentes, na forma de bolsa de estudos provisória, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

De fato, como observa a autora em sua justificação, as situações em que o trabalhador desempregado abandona os estudos são variadas, com prejuízos para sua própria formação e para o País como um todo, por dificultar a qualificação superior das pessoas para o mundo do trabalho. Como se não bastasse o abandono da instituição de ensino superior por parte do trabalhador, há de se considerar que todos os que dependem dos vencimentos daquele para continuar os estudos serão necessariamente atingidos e igualmente forçados a abandonar os cursos em que estejam matriculados.

A proposição limita a bolsa provisória ao montante de, no máximo, cem por cento do valor do seguro-desemprego, sem estabelecer limite para sua concessão, pelo que é possível interpretar-se que sua duração será igual à do próprio benefício.

Para capacitar o FAT para o pagamento dessa nova atribuição, o projeto acrescenta inciso V ao art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, possibilitando o aporte de dotações orçamentárias da União, até o limite de 100 milhões de reais anuais.

Para atribuir ao FAT mais essa função, o projeto fundamenta-se na ausência de políticas públicas nesse campo e na insuficiente rede pública de ensino superior. A esse respeito, conquanto a intenção seja louvável e a atribuição de mais recursos para a educação seja algo, em si, desejável, o projeto parece não levar em conta a existência de programas públicos de financiamento ao estudante do ensino superior.

Efetivamente, o oferecimento de bolsas pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005) e pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e suas alterações) parece constituir um antídoto para os problemas advindos de eventual desemprego do trabalhador estudante do ensino superior. Isso se contarmos que famílias de baixa renda são candidatas naturais a esses financiamentos, com todas as benesses previstas, tanto para a admissão nos programas, quanto para o pagamento da dívida *a posteriori*.

Referidos programas têm abrangência mais ampla que a da proposição em análise, de maneira que a concessão da bolsa amparada no FAT parece possuir escassa aplicabilidade concreta, além de nenhuma complementaridade na sua atuação.

Do ponto de vista do impacto da medida sobre a higidez financeira do FAT, é possível antever que a proposição teria, certamente, efeitos negativos, ainda que não disponhamos de dados concretos sobre a dimensão do universo de potenciais beneficiários.

No que diz respeito à capacidade do FAT de fazer frente às suas obrigações, verifica-se que, nos últimos anos, a margem de operação do Fundo vem se apresentando cada vez mais estreita, também pelo fato de maior número de trabalhadores passar a ter direito a receber o seguro-desemprego e o abono salarial – as duas principais obrigações sociais do FAT.

Mesmo admitindo, em um primeiro momento, que o impacto de uma nova obrigação seria relativamente bem suportado pelo FAT, é de se inquirir se tal obrigação se mostraria vantajosa em longo prazo, notadamente se atentarmos para a existência de programas mais adequados de financiamento estudantil e para o desvio de finalidade que a bolsa estudantil proposta fatalmente imporia ao FAT.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora